



PARECER Nº 98 /2016 – PRCON/PGDF

PROCESSO Nº 0090-007384/2015

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE URBANA

ASSUNTO: TAXISTAS – TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - CRF

Ementa:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TAXI – EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DO TAXISTA NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL GERIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO.**

1. Não se interpreta o texto de modo que resulte fato irrealizável. Presente a impossibilidade de cumprimento de condição normativamente imposta, esta deve ser considerada ineficaz.

2. Se a legislação tributária distrital expressamente dispensa o cadastro fiscal de taxistas, devem ser consideradas ineficazes as disposições do art. 8º, VIII, c.c. art. 16 da Lei nº 5.323/2014, e do art. 2º, I, "h", do Decreto nº 35.765/2014, que exigem a prova do referido cadastro para viabilizar a transferência de autorização para prestação de serviços de taxi.

## I. RELATÓRIO

Retorna a esta Casa processo em que a Secretaria de Estado de Mobilidade Urbana consulta acerca de alternativas para atendimento das condições previstas no art. 8º, VI, "a", e VIII, c.c. art. 16, ambos da Lei nº 5.423/2014, para a realização de transferência de autorização para prestação de serviço de taxi no Distrito Federal.

A consulta se reportou ao Despacho nº 428/2015-AJL/SEMOB (fl. 2), que, por seu turno, esclarece que a dúvida está em "*como proceder diante do impedimento do fornecimento pela Caixa Econômica Federal da certidão de regularidade para com o FGTS, para os taxistas autônomos, conforme os termos do Ofício nº 0993/2015-GIUB/BR07, de 14 de outubro de 2015*". Referiu-se, ainda, à posição da Secretaria de Fazenda no sentido de que não é possível emitir certidão

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 06 / 06 / 2016 e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

/ / 20



de cadastro dos taxistas como autônomos, pois estes são dispensados de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (fls. 37-38).

Quando do primeiro exame dos autos, o ora signatário emitiu o Parecer nº 1.103/2015-PRCON/PGDF, cujo entendimento restou assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO FINANCEIRO. TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TAXI - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS. Os agentes públicos competentes para processar e deferir os pedidos de transferência de autorização para prestação de serviços de táxi somente podem dispensar a apresentação da Certidão de Regularidade perante o FGTS quando: a) a autorização não estiver em nome de pessoa jurídica; b) a pessoa física autorizada não tiver segurados a seu serviço e, por isso, não possa ser equiparada a empresa (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), o que impede a sua inscrição no CEI.

Aprovado o parecer e encaminhado à SEMOB, esta ponderou que pende manifestação desta Casa sobre o que fazer diante da posição da SEF de não emitir certidão de cadastro dos taxistas como contribuintes autônomos (fls. 37-38).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A exigência de cadastro fiscal do taxista como condição para a transferência da permissão decorre da combinação dos art. 8º, VIII, com o art. 16 da Lei nº 5.323/2014, e ainda do art. 2º, I, "h", do Decreto nº 35.675/2014, *in verbis*:

### Lei nº 5.323/2014:

Art. 8º São **requisitos** a serem atendidos pelos profissionais autônomos para **obtenção e manutenção** da autorização para prestação do serviço de táxi:  
(...)

Fls. nº	78
Processo nº	090007384/2015
Subst. nº	292 39754-7



VI – comprovar:

VIII – estar inscrito no cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda na qualidade de autônomo;

(...)

Art. 16. A autorização para a prestação do serviço de táxi **pode ser transferida a terceiros que atendam aos requisitos desta Lei.**

(...)

§ 6º O processo de transferência é disciplinado em regulamento.

**Decreto nº 35.675/2014:**

Art. 2º A transferência a terceiros de que trata este Decreto será requerida ao Subsecretário de Transporte Público Coletivo e Individual da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – SUTRANSP/ST, em pedido instruído com os seguintes documentos:

I - pelos profissionais autônomos:

(...)

**h) certidão de estar inscrito no cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda na qualidade de autônomo;**

(grifou-se)

Ocorre que, por meio do ofício de fl. 37, a SEF encaminha o esclarecimento de fl. 38, no sentido de que o art. 12, §5º, do Regulamento do ISS aprovado pelo Decreto nº 25.508/2005, **dispensa os taxistas do cadastro fiscal** como autônomo, do que resulta a impossibilidade de emissão, por aquele órgão, da certidão a que se referem os preceitos de lei e de regulamento acima transcritos.

Razão assiste à SEF no ponto, pois é isso que decorre do conjunto normativo composto pelos arts. 12, §5º, 61 e 62, do Regulamento do ISS, senão confira-se:

Art. 12. O contribuinte do ISS, ainda que imune ou isento, inscrever-se-á no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, antes do início das atividades.

(...)

§ 5º O profissional autônomo não relacionado no art. 62 fica dispensado da inscrição no CF/DF.

Art. 61. Entende-se por profissional autônomo, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física que execute pessoalmente serviço sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados, habilitados ou não ao exercício da profissão, sendo:

Folha nº	79
Processo nº	090007384/2015 <sup>3</sup>
Rubrica	ML 39.757-7



I - profissional autônomo de nível superior todo aquele que, habilitado por escola de ensino superior, realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico (NR);

II - profissional autônomo de nível médio todo aquele que exerça uma profissão técnica que exija habilitação em estabelecimento de ensino médio.

Art. 62. O imposto anualmente devido sobre a prestação de serviços profissionais corresponde a:

I - R\$ 1.112,88 (mil cento e doze reais e oitenta e oito centavos), no caso de profissional autônomo de nível superior ou legalmente equiparado;

Nota: fica atualizado para R\$ 1.262,56 (um mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) o valor previsto neste artigo 62, inciso i – conforme ATO DECLARATÓRIO DIRAR Nº 01/2007, DE 26/12/2007 – DODF DE 28/12/2007 – efeitos a partir de 01/01/2008.

II - R\$ 556,45 (quinhentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), no caso de:

Nota: fica atualizado para R\$ 631,28 (seiscentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos) o valor previsto neste artigo 62, inciso ii – conforme ATO DECLARATÓRIO DIRAR Nº 01/2007, DE 26/12/2007 – DODF DE 28/12/2007 – efeitos a partir de 01/01/2008.

a) profissional autônomo de nível médio ou legalmente equiparado;

b) profissional que exerça atividade de adestrador, agente, animador, árbitro, artista, atleta, avaliador, cantor, cenógrafo, comissário, corretor, dançarino, decorador, desenhista, despachante, detetive, disc-jôquei, esteticista, fotógrafo, guarda-costa, guia de turismo, instrutor, intermediário, intérprete, investigador, leiloeiro, locutor, mágico, manequim, massagista, mediador, mestre-de-obras, maître, mestre de cerimônias, modelo, músico, perito, professor, programador, promotor de vendas, propagandista, repórter, representante, roteirista, segurança e tradutor.

Assim, não havendo menção realmente ao taxista no art. 62 do Regulamento do ISS, patente é a dispensa de cadastro fiscal prevista no art. 12, §5º, do mesmo ato normativo. Logo, é correto afirmar que, embora vigentes, a exigência objeto da consulta ora respondida, prevista tanto na Lei nº 5.323/2014 quanto no Decreto nº 35.675/2014, **não ostenta eficácia**, precisamente porque depende da prévia incidência de norma tributária que obrigue o cadastro fiscal do taxista, o que não existe ainda no Distrito Federal. Ao contrário: há norma que o dispensa.

Folha nº	80
Processo nº	090007389/K015
Rubrica	35759-7





Essa é a única interpretação da legislação que, em prestígio ao princípio da razoabilidade, desobriga o equívoco hermenêutico da **remessa ao impossível**, em relação ao qual sempre pediu atenção CARLOS MAXIMILIANO, dizendo:

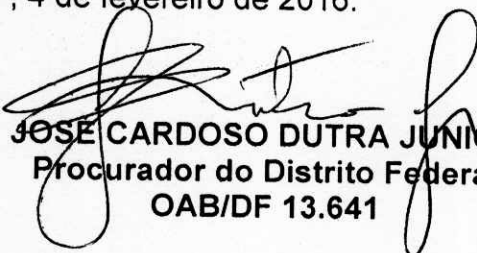
***Ad impossibilia nemo tenetur***: 'ninguém está obrigado ao impossível'. Não se interpreta o texto de modo que resulte fato irrealizável, deliberação em desacordo com a lei, dever superior às possibilidades humanas comuns. Evidente a impossibilidade do cumprimento, cessa a obrigação respectiva <sup>1</sup>

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, se a legislação tributária distrital expressamente dispensa o cadastro fiscal de taxistas, devem ser consideradas **inefcazes** as disposições do art. 8º, VIII, c.c. art. 16 da Lei nº 5.323/2014, e do art. 2º, I, “h”, do Decreto nº 35.765/2014, que exigem a prova do referido cadastro para viabilizar a transferência de autorização para prestação de serviços de taxi.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília-DF, 4 de fevereiro de 2016.

  
JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR  
Procurador do Distrito Federal  
OAB/DF 13.641

Folha nº	82
Processo nº	090 0073 89/2015
Rubrica	M 39.75477

<sup>1</sup> MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p.259.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Processo nº: 090.007.384/2015  
Interessado: SEMOB  
Assunto: Parecer jurídico

MATÉRIA: Fiscal

Folha nº	82
Processo nº	090.007.384/2015
Assunto	11/ma
Matrícula	43182-6

**APROVO O PARECER Nº 098/2016.** – PRCON/PGDF, exarado pelo  
ilustre Procurador do Distrito Federal José Cardoso Dutra Júnior.

Em 03 / 06 /2016.

  
**JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo<sup>1</sup>. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de  
Mobilidade do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências  
necessárias.

Em 6 / 16 /2016.

  
**MÁRCIA CARVALHO GAZETA**  
Procuradora-Chefe de Gabinete

<sup>1</sup> Delegação de competência prevista no art. 1º, inciso IX, da Portaria PGDF nº 56, de 27 de fevereiro de 2014.